PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
Apelação Criminal n. 0000208-28.2007.815.1171
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: comarca de Paulista
APELANTE: Eraldo Jerônimo da Silva
ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO DE VEÍCULOS. MORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO. SÚPLICA PELA ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS E SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE E DE DESRESPEITO AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA *A QUO.* OBSERVÂNCIA. CULPA NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Um decreto condenatório somente é possível diante de um Juízo de certeza moral. Se a prova dos autos não gera a convicção necessária sobre a prática culposa do delito pelo acusado, impõe-se a decretação de sua absolvição à luz do que leciona o princípio do *in dubio pro reo*.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA**

ABSOLVER O RÉU, NOS TERMOS DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 134) manejada, tempestivamente, por **Eraldo Jerônimo da Silva** face a sentença de fls. 127/131, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Paulista** que, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro**, **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime, inicialmente, aberto, e pelo mesmo lapso temporal de suspensão da licença para dirigir veículo automotor**; sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: **prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.**

Em suas razões recursais (fls. 139/141v), sustentou a necessidade de reforma da decisão condenatória, com a consequente declaração de sua absolvição eis que a culpa do acidente se deu por exclusiva culpa da vítima, inexistindo culpa atribuível ao réu eis que nega ter realizado ultrapassagem em local proibido, invadindo a mão do ofendido e, consequentemente, ocasionando a colisão.

Contra-arrazoando (fls. 143/147), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 151/155, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu **denúncia** (fls. 02/04) em desfavor de **Eraldo Jerônimo da Silva**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 302 da Lei n. 9.503/97**, por, no dia 08 de maio de 2007, por volta das 11h, na BR-293, na altura do Sítio Rouxinol, no sentido Paulista-São Bento, na direção do veículo Chevrolet D-20, ao efetuar uma ultrapassagem em trecho não permitido, ter se chocado com o veículo guiado pela vítima, **João Paulo de Freitas Monteiro**, que seguia na direção inversa, colisão essa que gerou a morte imediata desta.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo* **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime, inicialmente, aberto, e, pelo mesmo lapso temporal (02 anos), de suspensão da licença para dirigir veículo automotor**; sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: **prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.**

A materialidade do crime se fez, irrefutavelmente, demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 10, pelos arquivos fotográficos de fls. 21/25, bem como pelo exame cadavérico de fls. 09 no qual consta como *causa mortis:* "paciente deu entrada neste hospital já em óbito devido a traumatismo crânio-encefálico, provocado por acidente automobilístico".

A autoria, por sua vez, se fez comprovada pela própria confissão do réu **Eraldo Jerônimo da Silva**, tanto na esfera policial:

> Que por volta das 14:00h do dia 08/05/07 o interrogado estava conduzindo sua caminhonete D-20, branca, placa KGZ 6524/PB, pela BR 293, sentido Paulista – São Bento, quando após a ponte do Riacho

> do André, **em uma subida existente no local onde a visibilidade não é boa um rapaz conduzindo uma moto biz teria cruzado a pista na frente do interrogado; que o interrogado desempenhava na oportunidade uma velocidade de 100km/h; que o interrogado afirma que o dito rapaz que se deslocava em sentido contrário (São Bento – Paulista), estava na contramão no momento em foi atingido pela sua caminhonete; que o interrogado afirma não ter tentado ultrapassar nenhum veículo na ocasião e que no momento da colisão os únicos veículos na pista eram o do interrogado e o da vítima**; **que o interrogado afirma ter tentado desviar da moto e que por esta razão teria ido para a contramão só que na mesma ocasião a vítima teria ido para o mesmo lado da pista sendo inevitável a colisão**; que a vítima teria sido arremessada para o capô de seu veículo e caído alguns metros à frente tendo a caminhonete do interrogado saído da pista; que o interrogado conseguiu sair do veículo pela porta do carona e foi até pista asfáltica onde encontrou a vítima caída e imóvel; que o interrogado ligou para o destacamento da PM de Paulista comunicando o acidente ocasião em que falou com o SGT PM Marques e pediu que providenciasse uma ambulância com urgência para socorrer a vítima, tendo permanecido no local até a remoção de seu corpo; **que o interrogado afirma não ter ingerido bebida alcoólica no dia do acidente, entretanto tomou conhecimento que a vítima João Paulo, o teria feito; que o interrogado possui carteira de habilitação** […] (fl. 13/13v) (grifei).

Quanto em Juízo:

> **Que é verdadeira a imputação que lhe é feita;** que das testemunhas arroladas na denúncia conhece todas com exceção do Policial Rodoviário José Nivaldo e Silva nada tem contra os mesmos; que conhece as provas apuradas no processo; **que estava em Paulista no dia do fato; que tinha vindo a Paulista buscar umas redes saindo de Paulista para São Bento por volta das 13:00 horas; que quando chegou na Ponte do Riacho do André; que a vítima estava saindo da entrada de um bar após a ponte numa subida com pouca visibilidade; que a vítima estava numa moto e veio na contramão de direção em sentido ao acusado; que tentou desviar a da vítima se dirigindo para sua contramão de direção tendo a vítima no mesmo momento**

> **também desviado sua moto na mesma direção, ocasião em que houve a colisão com o veículo do acusado;** que no dia do fato o acusado não tinha bebido; que teve conhecimento de que a vítima havia ingerido bebida alcoólica; que no dia anterior ao fato por ser a vítima ainda parente do acusado, este tentou evitar que o mesmo ficasse dirigindo a referida motocicleta; que só teve conhecimento que a vítima estava bebendo antes do acidente posteriormente. (fls. 116/117 (grifei).

Atente-se, todavia, que na sua versão sobre os fatos, a vítima, na condução de sua motocicleta, teria saído do bar localizado próximo à pista e se posicionado na contramão, vindo diretamente em sua direção, momento em que tentou desviar para a outra faixa da pista, tendo o ofendido feito o mesmo, momento em que se chocaram.

Em sentido diverso, expôs o dono do bar localizado no sítio Rouxinol (casa branca avistada na imagem fotográfica de fl. 22), **Sr. João Dantas de Lima Filho** perante a autoridade policial:

> Que por volta das 15:00h o depoente estava em seu bar no sítio Rouxinol, **quando ouviu um barulho de batida**; que o seu bar fica a uns 70m da pista e dava para visualizar o local do acidente; **que o depoente viu** uma caminhonete branca, **que se deslocava na contramão** bater em uma moto biz; **que havia ainda outra caminhonete na pista se deslocando no sentido Paulista – São Bento e possivelmente o motorista da caminhonete branca, Eraldo, estaria tentando ultrapassá-la, quando colidiu com a moto que se deslocava no sentido contrário**; **que o local não era propício para ultrapassagem já que se tratava de uma subida e não oferecia boas condições de visibilidade para efetuar tal manobra**; **que o depoente não conhece o motorista da caminhonete que se deslocava de forma correta na frente da de Eraldo, nem lembra de características de tal veículo**; **Que Eraldo se deslocava em alta velocidade e é conhecido na região por só andar assim;** que o condutor da moto, João Paulo, tinha saído de seu bar a pouco tempo, **onde teria tomado duas cervejas com dois amigos** seus, cujos nomes o depoente não sabe informar; **que João Paulo não estava embriagado já que teria ingerido pouca**

> **bebida e estava andando devagar; que a vítima cruzou a pista de forma regular e uns quinze metros à frente foi atingido pelo carro de Eraldo**; que o depoente se dirigiu rapidamente até o local na tentativa de prestar socorro à vítima, mas esta teve morte imediata; que Eraldo permaneceu no local até a chegada da Polícia; que no local do acidente além de Eraldo e do depoente, chegou apenas o Sr. Geraldo; que minutos após começou a aglomeração de curiosos no local, **mas que fora eles não havia mais ninguém na pista quando o acidente aconteceu.** (fl 11) (grifei)

Da leitura atenta da supramencionada declaração, devemos sublinhar a contradição nela existente já que inicialmente a dita testemunha afirmou que estava no bar e **ouviu** o barulho causado pela colisão dos veículos, e, em seguida, afirmou ter **visto** a caminhonete branca – conduzida pelo apelante – tentar ultrapassar uma outra caminhonete, não identificada, que estava na sua frente, quando adentrou na contramão e se deparou com a moto dirigida pelo ofendido, que teria acabado de sair do bar.

Em sede judicial, a referida testemunha apenas se referiu a um suposto excesso de velocidade empreendida pelo réu, nada expondo sobre o terceiro veículo que trafegava naquele fatídico momento:

> Que confirma integralmente seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia desta comarca, constante as fls. 11 dos autos; **que realmente o local onde o acidente aconteceu não era propício a ultrapassagem feita pelo réu já que se tratava de uma subida sem visibilidade; que, de fato, o réu trafegava em alta velocidade, desenvolvendo cerca de 130km/h ou mais; que o réu é conhecido na cidade por só conduzir veículo em alta velocidade**; que após o acidente se dirigiu até o local e constatou marcas de frenagem da caminhonete do réu e de arrastamento da moto da vítima; que não sabe dizer se o réu prestou auxílio a família da vítima ou se já esteve envolvido em outros acidentes de trânsit**o; que realmente a vítima tomou 02 cervejas mas não apresentava sinais de embriaguez; que no bar só se encontrava a vítima e dois amigos;** que reconhece o imóvel constante às fls. 22 como sendo o

> bar de sua propriedade. (fl. 61) (grifei).

A testemunha **Geraldo Félix da Silva** disse em sede policial ter a caminhonete dirigida pelo réu passado por ele em alta velocidade, momentos antes do acidente:

> Que no início da tarde do dia 08/05/07 o depoente estava se deslocando pela BR PB 293 em uma bicicleta com destino ao Sítio Rouxinol, sentido Paulista – São Bento, quando na ponte do Riacho do André, uma caminhonete D20, branca, carregada de redes, **passou em alta velocidade** com destino a São Bento; que o depoente reconheceu o motorista como sendo "Eraldo das redes"; **que pouco tempo depois o depoente ouviu um barulho de batida e imaginou que o dito veículo teria capotado;** como se tratava de uma ladeira **o depoente não viu o que de fato aconteceu** mas chegou ao local em poucos segundos, onde já encontrou a cena do acidente; que havia uma moto biz caída na pista mais à frente, cerca de seis metros, estava o corpo de um jovem que já estava morto na pista, e mais adiante também uns seis metros estava a caminhonete; que quando o depoente chegou ao local estavam lá o motorista da caminhonete e o popular conhecido como Júnior, que é proprietário de bar no Sítio Rouxinol; que o motorista da caminhonete ficou no local do acidente até a chegada da polícia; que o depoente não sabe informar se ele ou a vítima tinham ingerido bebida alcoólica; **que não sabe informar se Eraldo estava tentando ultrapassar um carro no momento da colisão, sabendo apenas que a vítima estava se deslocando no sentido São Bento - Paulista e que foi atingida em sua mão, de forma que a caminhonete estaria na contramão, já que se deslocava em sentido contrário.** (fl. 12)

Em Juízo, em contraposição ao afirmado pela testemunha **João Dantas de Lima Filho** afirmou desconhecer comentários de que o indigitado teria o hábito de dirigir em alta velocidade:

> Que confirma integralmente seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia desta comarca, constante as fls. 12 dos autos; **que nunca ouviu comentários de que o réu tinha por hábito andar em alta**

> **velocidade**; que, e nem sabe dizer se o réu já se envolver em outros acidentes de trânsito; que não ouviu comentários, logo após o acidente, de quem teria sido o responsável pelo sinistro; que havia marcas de frenagem da caminhonete de Eraldo na contramão da estrada que liga São Bento a Paulista. (fl. 62) (grifei)

As demais testemunhas ouvidas também não presenciaram o instante em que os veículos colidiram, tendo elas estado no local apenas após o sinistro. Nessa senda, **Francisco Ferreira de Medeiros,** sob o crivo do contraditório, recordou:

> Que se fez presente no local do acidente **5 minutos após a sua ocorrência** havendo presenciado a vítima ao longe bem como o acusado, desesperado, estando no local, ainda, a polícia militar; **que o depoente não sabe dizer detalhes do acidente;** que a situação vista pela testemunha foi a que consta no desenho em anexo (fl. 96); que o farol da D-20 foi atingido com a colisão; que o depoente não conhecia a vítima; que o depoente nada ouviu falar acerca da culpa do acidente (fl. 95) (grifei)

E **Airton Ramalho Júnior** afirmou na seara inquisitorial:

> QUE no dia 08/05/07 o depoente estava se deslocando pela BR PB 293 com destino à São Bento quando logo após a ponte do Riacho do André, nesta, **se deparou com um acidente automobilístico**; que os veículos envolvidos eram uma D20 e uma moto Biz; o condutor da D20 estava lúcido e não sofreu qualquer lesão e o condutor da moto teve morte imediata no local; **que o depoente não sabe maiores detalhes do acidente, como a velocidade desempenhada pelos envolvidos ou como o mesmo aconteceu;** que o depoente teria parado no local do acidente para prestar um eventual socorro, mas, como a vítima estava morta seguiu sua viagem, tendo o condutor da D-20 permanecido no local até a chegada da polícia; que o acidente aconteceu por volta das 11:00h; **que o acidente aconteceu em um local de pouca visibilidade já que se trata de um aclive.** (fl. 20) (grifei)

A par do conjunto probatório, o magistrado *primevo,* constatando a irrefutável materialidade e autoria delitiva, expôs sobre a culpabilidade:

> **Da culpabilidade**
> As fotos retiradas do local do acidente dão conta que este ocorreu em faixa contrária aquela que era trafegada pelo réu, local cuja ultrapassagem é proibida.
> A testemunha João Dantas de Lima Filho o qual disse ter visto o acidente de sua residência afirmou tanto em juízo que o réu, no momento do acidente realizava uma ultrapassagem, fato este corroborado pelas marcas de frenagem na rodovia.
> É cediço que toda a teoria acerca da culpa (em sentido estrito), de forma penalmente relevante e, por conseguinte, a reprovabilidade da conduta culposa, tem supedâneo na previsibilidade, que diz respeito à possibilidade de o agente, segundo suas aptidões pessoais, prever ou não o resultado danoso. Assim, haverá, sempre a culpa *stricto sensu* se o agente possuía capacidade particular para vislumbrar algum possível evento danoso provocado pela sua ação ou omissão, ou seja, a configuração de um delito na modalidade culposa exige a prática de uma conduta voluntária (ação ou omissão), capaz de produzir um resultado antijurídico não querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto que podia, com a devida atenção, ser evitado pelo agente. Esse resultado deriva ou de imperícia, ou de imprudência, ou de negligência.
> […]
> O cuidado objetivo no trânsito está estampado no art. 28 da Lei n. 9.503/97, o qual disciplina que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
> Seguindo esta linha de raciocínio, *in casu*, infere-se, pelo acervo probatório inserto no caderno processual que o acusado não observou o cuidado objetivo devido ao conduzir voluntariamente o veículo automotor, realizando ultrapassagem indevida, produzindo involuntariamente o acidente que resultou na morte da vítima.
> […]
> No caso em análise, se o réu não tivesse avançado para a pista contrária sem observar a linha contínua não haveria o resultado morte pois é evidente que o acidente não teria ocorrido.
> […]
> No que tange à alegação de que a vítima estava

> embriagada ou alcoolizada no momento do sinistro, concorrendo para a ocorrência do sinistro, tal fato não exime a responsabilidade penal do infrator posto que em nenhum momento foi noticiado que a vítima manobrava o veículo perigosamente, salvo as declarações do réu, declarações estas que são isoladas e afastadas pelas fotográficas acostadas aos autos.
> […]
> Assim, ainda que a vítima estivesse guinado a motocicleta quando do acidente, trafegando embriagada, tal ato nas circunstâncias em que o evento ocorreu, *per se*, não o faria colidir frontalmente com o veículo do réu na sua vida de trânsito em que o réu tivesse com veículo na mão contrária. (flss. 128/129v)

Pois bem. A questão a ser aqui elidida se reduz à observância ou não do elemento subjetivo "culpa" (seja na forma de negligência ou de imprudência) na ação efetuada pelo réu, ou seja, há se ser verificado se faltou o dever de cuidado objetivo previsto na norma legal, causando, por esta ação, o acidente ora estudo.

Compulsando os autos, vê-se que as declarações do **Sr. João Dantas de Lima Filho** foram contraditórias quanto ao fato de ter presenciado ou não o momento em que os veículos colidiram, não sendo, ainda, confirmada a existência de outro veículo transitando naquele instante a frente do réu, motivo pelo qual teria ele atravessado para a pista contrária, na intenção de ultrapassá-lo.

Soma-se ao exposto a inexistência de laudo pericial no local do acidente ou mesmo no veículo automotor nele envolvido, a fim de constatar a dinâmica fática e as causas do ocorrido, dentre os questionamentos, por sua especial relevância para o deslinde da causa, estariam: o acusado estaria, ou não, conduzindo o veículo com velocidade acima do permitido para uma via rodoviária federal? A vítima, no fatídico momento, já teria atravessado a pista e estava se deslocando corretamente no sentido São Bento – Paulista ou ao sair da estrada de terra para atravessar a BR, em vista do aclive, deparou-se de

fronte com o veículo do réu já próximo?

Como dito outrora, a autoria se mostra certa e induvidosa, exsurgindo firme pelos documentos acostados aos autos, ainda mais diante da própria confissão do réu, todavia, em que pesem as bem articuladas e judiciosas ponderações do magistrada *primeva*, com a devida venia, penso que a r. sentença vergastada merece reparo, vez que não existe prova segura de que o apelante deu causa ao acidente envolvendo a vítima João Paulo de Freitas Monteiro.

É que para a caracterização do crime culposo se faz necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: conduta humana, prática de conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado (imperícia, negligência ou imperícia), resultado naturalístico, existência de nexo causal entre a conduta e o resultado, previsibilidade objetiva do sujeito e previsão legal expressa da conduta culposa.

A imprudência resta demonstrada no fato de o agente proceder sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultado lesivos, o que, entretanto, não restou comprovado no presente caso.

É na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

In casu, não restou demonstrada a imprudência por parte do apelante, uma vez que nada há nos autos para comprovar a sua conduta culposa ou desmerecer sua versão sobre o ocorrido, não sendo crível, diante da ausência de provas, imputar fato duvidoso ao mesmo.

A propósito:

> Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e conseqüências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e estreme de dúvidas, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia (RJTACrim-SP 17/149)

Não se descarta a possibilidade de o apelante ter sido, de fato, o único responsável pelo delito descrito na denúncia, contudo, as provas amealhadas ao longo da instrução não são indenes de dúvidas, razão pela qual se mostra imperativa a reforma da sentença vergastada, já que por conjecturas ninguém há de condenar.

Sendo assim, a existência de indícios não bastam para sustentar um decreto condenatório, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza, e não logrando êxito a acusação em produzir provas concretas de que o autor do delito narrado tenha, efetivamente, agido com imprudência, deve o réu, nesse particular, ser socorrido pelo princípio do *in dubio pro reo,* pois antes absolver um culpado que condenar um inocente.

Nesse sentido a lição de Heleno Fragoso:

> Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza dos fatos. A pena disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais". (Jurisprudência Criminal, v. 2, página 446)

Por seu turno, a jurisprudência pátria não discrepa da posição doutrinária:

> ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS.

> Não se comprovando a conduta imprudente na condução do veículo, mesmo se tratando de motorista inabilitado, impõe-se manter a decisão absolutória, firmada com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Recurso não provido. (TJMG. Processo n.º 1.0043.09.019111-5/001. Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos. Data do julgamento: 13.03.2012. Data da publicação: 02.04.2012)
>
> HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 302-CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - DECRETO CONDENATÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA IMPUTADA VELOCIDADE EXCESSIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 834781-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 01.03.2012)
>
> PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÃNSITO. PROVA INSATISFATÓRIA DA CULPA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1 Réu absolvido da acusação da imputação de infringir o artigo 302 da Lei 9.503/1997, quando perdeu o controle da direção da ambulância que conduzia e acarretou seu capotamento, provocando a morte da enfermeira que o acompanhava. As circunstâncias do fato determinaram a absolvição, que deve ser confirmada diante da prova de que não agiu com culpa na produção do acidente. 2 Apelação desprovida.(TJDFT. Acórdão n. 541731, 20040510075605APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 15/09/2011, DJ 19/10/2011 p. 193)

Sendo assim, na esteira da doutrina e jurisprudência dominantes, registro que entre os princípios que informam o processo penal sobreleva o de que somente a certeza é base legítima para uma condenação, pois, na dúvida, melhor é absolver um culpado do que condenar um inocente.

Em verdade, já se decidiu que na Justiça Penal tudo deve ser certo e preciso como uma equação algébrica. Os elementos probatórios de uma acusação penal devem ser espontâneos, harmônicos, lógicos, consistentes e precisos, caso contrário, impõe-se afastar a pretendida condenação, vez que esta não pode ser fundada em meras conjecturas.

Não conseguiu, então, o Órgão Ministerial provar, satisfatoriamente, a imputação feita na denúncia, motivo pelo qual merece o apelante o benefício da dúvida.

Logo, em que pese à gravidade do acidente, ocasionando o falecimento da vítima, diante da incerteza existente quanto à culpa do apelante no fatídico acidente, imperativa se mostra a aplicação do velho brocardo in dubio pro reo, sendo imperiosa a sua absolvição com fulcro no inciso VI do art. 386 do CPP, diante da ausência de provas aptas a alicerçar o juízo condenatório.

Forte em tais razões, **dou provimento ao apelo** para **absolver Eraldo Jerônimo da Silva** das penas do artigo artigo 302, *caput* da Lei n.º 9503/97, nos moldes do que define o artigo 386, inciso VI do CPP.

É como voto.

Presidiu o julgamento …

Presente à Sessão o(a) Exmo.(a) Dr.(a) …

Sala de Sessões da Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, …

Des. João Benedito da Silva
RELATOR